



Parágrafo único. Os integrantes do Grupo de Monitoramento Permanente serão indicados pelos titulares dos órgãos, entidades e organizações não-governamentais e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º A Secretaria de Qualidade Ambiental prestará o apoio técnico-administrativo necessário à execução dos seus trabalhos.

Art. 4º O Grupo Permanente de Monitoramento reunirá-se trimestralmente ou quando necessário.

Art. 5º A participação no Grupo Permanente de Monitoramento não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam convalidadas para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 ad referendum do Plenário do CONAMA, as seguintes Resoluções que dispõem sobre a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica:

I - Resolução nº 10, de 1º de outubro de 1993 - que estabelece os parâmetros para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica;

II - Resolução nº 1, de 31 de janeiro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo;

III - Resolução nº 2, de 18 de março de 1994 - que define formações vegetais primárias e estágios sucessionais de vegetação secundária, com finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná;

IV - Resolução nº 4, de 4 de maio de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina;

V - Resolução nº 5, de 4 de maio de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia;

VI - Resolução nº 6, de 4 de maio de 1994 - que estabelece definições e parâmetros mensuráveis para análise de sucessão ecológica da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro;

VII - Resolução nº 25, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Ceará;

VIII - Resolução nº 26, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Piauí;

IX - Resolução nº 28, de 07/12/1994 - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Alagoas;

X - Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, considerando a necessidade de definir o corte, a exploração e a supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração no Estado do Espírito Santo;

XI - Resolução nº 30, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Mato Grosso do Sul;

XII - Resolução nº 31, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Pernambuco;

XIII - Resolução nº 32, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado do Rio Grande do Norte;

XIV - Resolução nº 33, de 7 de dezembro de 1994 - que define estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na região de Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação da vegetação natural;

XV - Resolução nº 34, de 7 de dezembro de 1994 - que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Sergipe;

XVI - Resolução nº 7, de 23 de julho de 1996 - que aprova os parâmetros básicos para análise da vegetação de restingas no Estado de São Paulo; e

XVII - Resolução nº 261, de 30 de junho de 1999 - que aprova parâmetro básico para análise dos estágios sucessivos de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 inciso II, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 março de 2006, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistema - DIREC no Processo Ibama nº 02015.014262/05-31, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 40,56 ha (quarenta hectares e cinquenta e seis ares), denominada "RPPN TERRA DOS SÁBIAS", localizada no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, de propriedade de Fernando Lessa Gomes, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Camaleão, registrada sob o registro nº. 14, da matrícula de número 52.427, livro 2, folha 04, de 09 de novembro de 2006, no registro de imóveis da comarca de Pouso Alegre - MG.

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural Terra dos Sábias tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado conforme memorial descritivo constante no referido processo.

Art.3º A Reserva Particular do Patrimônio Natural inicia-se no vértice 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 22°13'37.77144" S e longitude 46°00'14.25149" W na confrontação com Fernando Lessa Gomes; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com azimute de 326°48'45" e a distância de 339.73 m até o vértice1; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 23°35'15" e a distância de 197.64 m até o vértice2; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 69°53'20" e a distância de 124.69 m até o vértice3; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 59°40'33" e a distância de 105.51 m até o vértice4; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 91°01'18" e a distância de 145.74 m até o vértice 5; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 68°45'20" e a distância de 95.53 m até o vértice 6; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 90°00'00" e a distância de 59.43 m até o vértice 7; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 72°50'32" e a distância de 68.86 m até o vértice 8; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 120°47'24" e a distância de 141.57 m até o vértice 9; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 92°19'36" e a distância de 64.34m até o vértice 10; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 60°54'44" e a distância de 78.00 m até o vértice 11; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 39°55'28" e a distância de 79.43 m até o vértice 12; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 28°52'59" e a distância de 97.79 m até o vértice 13; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 60°28'21" e a distância de 100.04 m até o vértice14; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 71°10'14" e a distância de 253.87 m até o vértice 15; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 63°47'33" e a distância de 111.51 m até o marco 16; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 88°04'16" e a distância de 41.22 m até o vértice 17; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 200°20'55" e a distância ed 71.53 m até o vértice 18; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 218°36'33" e a distância de 83.71 m até o vértice 19; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 226°24'10" e a distância de 49.23 m até o vértice 20; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com o azimute de 216°54'26" e a distância de 74.55 m até o vértice 21; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com

o azimute de 238°00'03" e a distância de 115.55 m até o vértice 22; Deste segue por faixa de proteção, confrontando com Fernando Lessa Gomes com azimute de 238°57'23" e a distância de 1198.21 m até o vértice 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 4º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou representante legal, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º.

Art. 5º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece procedimentos a serem observados na abertura de créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2007 pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público da União.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, Interina, no uso das atribuições estabelecidas no art. 15, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.719, de 13 de março de 2006, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto nos arts. 40, 64, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 70 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, III, alíneas "b" e "c", IV, V, alínea "a", e VI, alíneas "a" e "b", e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Os créditos suplementares autorizados no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, III, alíneas "b" e "c", IV, V, alínea "a", e VI, alíneas "a" e "b", e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, Lei Orçamentária de 2007 - LOA-2007, abertos conforme o art. 64, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, deverão observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2007.

Parágrafo único. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União deverão utilizar o Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR na elaboração dos créditos suplementares de que trata esta Portaria, com vistas ao atendimento do disposto no seu art. 2º, e adicionalmente à emissão dos anexos do crédito a ser aberto.

Art. 2º Para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI dos dados dos créditos suplementares abertos, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 64 da Lei nº 11.439, de 2006, os órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Portaria deverão comunicar à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, preferencialmente por meio do endereço eletrônico depes.sof@planejamento.gov.br, a abertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à abertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do(s) respectivo(s) número(s) de controle criado(s) pelo SIDOR.

Parágrafo único. No prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere este artigo, a SOF providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados dos créditos abertos, ressalvados os impedimentos de ordem técnica-operacional.

Art. 3º Em decorrência da necessidade de demonstração na abertura de crédito suplementar da compatibilidade das alterações promovidas na programação orçamentária com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 11.439, de 2006, prevista no caput do art. 4º da LOA-2007, não será possível o cancelamento de dotações orçamentárias:

I - que tenham sido objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto para suplementação de despesas com identificador de resultado primário "2 - primária discricionária", desde que seja mantido o montante da limitação de empenho e movimentação financeira do órgão, quando houver; e

II - relativas a despesas com identificador de resultado primário "0 - financeira" para suplementação de despesas com identificadores de resultado primário "1 - primária obrigatória" ou "2 - primária discricionária".